

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Rua Arthur Friedenreich, 43 - Vila Rio Branco
03874-200 - São Paulo - SP
CNPJ nº 02.243.019/0001-94

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 02/2015

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.243.019/0001-94, com sede na Rua Arthur Friedenreich, 43, Vila Rio Branco, 03874-200, São Paulo – SP, representada por Flavia Maria Accioly Fonseca, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de Identidade profissional OAB/SP inscrição nº 330.255, pelo presente instrumento, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, b, da Lei 8.666/93, interpor recurso administrativo, contra decisão de julgamento das propostas na Concorrência Pública nº 02/2015, que classificou a postulante em 2º lugar no Certame, nos termos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

Para melhor compreensão dos motivos que ensejaram a interposição do presente recurso, faremos uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos no presente processo licitatório:

Em 28/05/2015, a recorrente interpôs recursos administrativos em face da decisão que resolveu pela habilitação das empresas Multicon Engenharia Ltda. e Construmag Projetos e Construções Ltda., publicada no DOU do dia 22/05/2015.

Em 02/07/2015 foi dado provimento aos recursos administrativos, inabilitando-se as empresas Multicon Engenharia Ltda. e Construmag Projetos e Construções Ltda. por desatendimento ao item 9.1.3., alínea c, subitem c.1. do Edital, quanto à comprovação de que possuem experiência técnico-operacional na instalação de *chiller* de no mínimo 150 TR com *fan coil*.

Com o intuito de reverter essa decisão, a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. impetrou mandado de segurança, sorteado para a 14ª Vara da Fazenda Pública contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitações e requereu a concessão de liminar para a suspensão da Licitação.

A liminar foi deferida, suspendendo a eficácia do ato impugnado, que desclassificou a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. impetrante, e determinando o prosseguimento do certame, com a abertura das propostas das demais empresas habilitadas, sob o argumento de que vedação à somatória de atestados afigura-se excessiva.

Dessa feita, em 21/10/2015 a Comissão Permanente de Licitações promulgou julgamento das propostas no Diário Oficial do Estado, declarando a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. vencedora do certame.

Frise-se, por oportuno, que até a habilitação precária da impetrante, a recorrente era a única empresa classificada e, por conseguinte, sagrar-se-ia vencedora no certame.

DO RECURSO

A decisão da Comissão Permanente de Licitações, a partir de uma análise acurada dos atos processuais, do texto editalício, à luz dos princípios que norteiam a atividade administrativa, e da análise sistêmica do ordenamento jurídico não pode prosperar, devendo ser reformada.

A inabilitação da empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. ocorreu de forma correta. O item 9.1.3., alínea c, subitem c.1. do Edital exige comprovação de que a licitante possua experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, que **comprovem a execução de no mínimo "instalação de *chiller* de 150 TR com *fan coil*".**

Ora, essa exigência leva em consideração a complexidade do objeto do certame: reforma, ampliação e modernização do setor de pescados da Ceagesp, que possui uma área de 27 mil m², onde diariamente são comercializadas, em média 200 toneladas de peixes, que é um dos alimentos mais suscetíveis à deterioração.

Da simples análise dos atestados apresentados pela empresa Construmag Projetos e Construções Ltda., realizada a continuação, verifica-se que estão abaixo do mínimo exigido pelo edital e, somente com a somatória dos quantitativos dos mesmos poder-se-ia atingir o mínimo exigido pelo instrumento convocatório: (i) fazem alusão a serviços de instalação de ar condicionado, ventiladores e exaustores, não demonstrando, por conseguinte, qualificação suficiente para responder pela execução do objeto do certame, que compreende entre muitas outras coisas, a implementação de uma câmara fria em uma área enorme, cuja finalidade será o armazenamento, manipulação e comercialização de peixes; (ii) não comprovam a execução de no mínimo uma instalação de *chiller* de 150TR, específico para câmaras frigoríficas de grandes áreas; e (iii) não se referem a objetos executados simultaneamente, ou seja, tratam-se de objetos diversos, para órgãos e entidades diversas e em períodos de tempos distintos (às fls. 1032, período de 03/09/2012 até 20/03/15, às fls. 936, de 22/06/2001 até 31/07/2002 e às fls. 955, de 03/04/2006 a 28/02/2007).

Portanto, comprovar, por exemplo a instalação de *chiller* de 150 TR em um único atestado não é igual a comprovar 150 TR em 4 atestados (lembrando que 150 TR equivale apenas a 50% do volume a ser executado na obra pretendida, percentual máximo que a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).

A exigência de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional encontra-se consagrado no anteriormente mencionado art. 30, II c/c § 1º, da Lei 8.666/93. Assim, a Administração Pública licitante pode exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à pessoa do licitante, desde que tais exigência não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, aliás nesse sentido, vasta doutrina e jurisprudência.

A respeito do tema, o saudoso Hely Lopes Meirelles ensina:

“A comprovação de capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do ar. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Malheiros, 19ª ed., pp.270)

Nesse mesmo sentido, a brilhante observação feita pelo eminente Professor Adilson Abreu Dallari:

“Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou de despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico.” (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, pp. 120)

Também, a respeito, observa Carlos Ari Sunfeld:

“É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos; isto porque o veto no inc. II do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 não eliminou do ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade, servindo apenas para afastar as limitações expressas nele contidas. O fundamento de validade para tal exigência é encontrado no inc. II do caput do mesmo artigo 30.” (in Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pp. 122 - A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional- Estudo produzido em colaboração com do Dr. Jacintho Arruda Câmara, Professor de Direito Administrativo da PUC/SP, e da Professora Vera Cristina C. Monteiro Scarpinella Bueno, as Sociedade Brasileira de Direito Público)

Para o caso em questão, com relação à contestada experiência anterior vinculada a atestados com a indicação de quantidades mínimas, também é de grande valia a interpretação dada pelo eminente publicista Marçal Justen Filho:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

(...)

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretada o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência da capacitação técnica operacional, tese, aliás, à qual o autor se

filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2012, pp. 507-508)

Cumpra observar que o TCU já reconheceu em diversas oportunidades a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional (Acórdão 1.771/2007, 1.908/2008, 165/2009, 32/2011, 1.214/2013, 3.070/2013, todos do TCU-Plenário e Súmula-TCU 263/2011).

Além disso, a Administração Pública licitante atendeu perfeitamente aos critérios elencados no Edital, seguindo o Princípio da Vinculação ao Certame, no julgamento do recurso que deu ensejo ao mandado de segurança supramencionado, aceitando somente o exigido por ele, valendo-se, inclusive do Princípio da Livre Concorrência, desprezando a disputa desleal entre as licitantes.

Portanto, permitir a habilitação daqueles interessados que não tenham executado obras com no mínimo 150 TR caracterizaria descumprimento da regra posta no instrumento convocatório. Caso o critério fosse a comprovação de realização de obra com capacidade inferior a 150 TR, tal previsão deveria estar contida no edital, o que por razões técnicas não ocorreu. Se fosse permitida a participação com capacidade inferior existiriam outras empresas que poderiam acudir ao certame. Aceitar casuisticamente a habilitação da empresa com capacidade técnica inferior a exigida no edital feriria o próprio princípio da isonomia, ao qual está vinculada administração pública no tratamento dado a todos aos potenciais participantes, uma vez que outras tantas empresas que não participaram do certame, por não poderem comprovar a execução de instalação de *chiller* com capacidade de 150 TR, seriam potencialmente prejudicadas.

Ressalte-se que no edital foram estabelecidas exigências, que não foram impugnadas, portanto aceitas por todos; não teria assim a Administração Pública licitante outra alternativa, a não ser seguir as exigências estabelecidas no edital, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência:

“(…)1. O edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se a licitante praticou ato ilícito, definido em edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. 3. Recurso improvido.” (STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002 . pp. 00154)

"I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo, disposição legal contrária, fazer exigências não constantes do edital do certame.

II - Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação. "(TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145396. DJ 23 out. 2002.. p. 197.)

Olvidar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. comprovadamente descumpriu exigências do edital, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. foi inabilitada porque os quantitativos dos atestados, considerados individualmente, estão abaixo do mínimo exigido no instrumento convocatório e, conforme já mencionado, somente com a somatória dos quantitativos destes mesmos atestados poder-se-ia atingir o mínimo exigido pelo edital. Além do que, ainda que fosse possível exigir o somatório dos atestados, os serviços que neles constam foram executados em lapso temporal superior a 10 anos.

Por derradeiro, cabe esclarecer que o Órgão licitante não aceitou a comprovação da habilitação técnica operacional da empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. mediante o somatório de atestados, porque : (i) os contratos que lhe deram causa eram de pequena dimensão (instalação de ar condicionado, ventiladores e exaustores) e a soma dos mesmos não capacita a empresa Construmag Projetos e Construções Ltda., automaticamente, para a execução da instalação de chiller com capacitação para 150 TR (câmara frigorífica de grande superfície); e (ii) os diferentes atestados referiam-se a serviços que não foram executados de forma simultânea, não podendo, por conseguinte, equivaler, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Além de não lograr comprovar as exigências postas no edital com respeito aos quantitativos mínimos (instalação de chiller de 150 TR), os atestados apresentados pela empresa Construmag Projetos e Construções Ltda. referiam-se a obras realizadas em períodos muito distintos: de 22/06/2001 até 31/07/2002, de 03/04/2006 a 28/02/2007 e de 03/09/2012 até 20/03/15.

Sobre a legalidade da vedação para o somatório de atestados para a comprovação de habilitação técnico-operacional, transcrevo trecho do voto que fundamentou o recente Acórdão nº 2387/2014 – TCU – Plenário, da lavra do Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza:

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequada para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumira um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma

concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

128/2014, que trata sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU):

Art. 14. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a qualificação técnico-operacional e profissional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Parágrafo único. Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior. (grifei)“

A conclusão da jurisprudência foi, pois, no sentido de não ser aceito o somatório de atestados para comprovar a capacitação técnica operacional quando estes procedam de obras realizadas em período de tempo muito distinto, como é o caso.

Oportuno reiterar, conforme já exposto, que em função das complexidade e particularidades de execução da instalação licitada que exige conhecimento técnico especializado (necessidades frigoríficas em área de grande extensão, para conservação de produto perecível, onde são comercializadas diariamente grandes quantidades do mesmo), é que se justifica a exigência edilícia constante no item 9.1.3., alínea c, subitem c.1, no sentido de que comprovação de instalações de *chiller* de 150 TR seja feito a través de um único atestado, ou seja, demonstração de execução anterior de complexidade equivalente. Até porque cabe ao órgão Licitante assegurar o fiel cumprimento do futuro contrato, sob pena de frustrar o objeto do certame.

DA NULIDADE DO AÇÃO MANDAMENTAL

É cediço que em sede de mandado de segurança, imprescindível a inclusão e citação dos litisconsortes necessários, consoante disposto no art. 24 da Lei 9.099/95.

Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. O parágrafo único do citado dispositivo completa estabelecendo que o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Ressalte-se que, o Ministério Público quando instado a manifestar-se sobre a ação mandamental, identificou que restava patente a condição de litisconsorte passiva necessária da Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda (Doc. 1), ora Recorrente.

“Considerando que a eventual concessão da segurança à impetrante afetará, inevitavelmente, o patrimônio financeiro e jurídico da empresa Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda, petição inicial e fls. 1750, de rigor sua citação na condição de litisconsorte passivo necessário do impetrado, consoante determinam os artigos 46 a 49, do Código de Processo Civil.”(Grifamos)

Sobre as consequências da não implantação do litisconsórcio necessário, é de todo oportuno trazer à baila as precisas palavras de Candido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 352/353):

“Não implementado o litisconsórcio necessário, será nula a sentença assim proferida sem a presença das partes indispensáveis. Ainda que formalmente perfeita e estruturada de modo adequado (art. 458), ela é inválida por contaminação porque a omissão do juiz terá sido causa de nulidade de todo o processo. Ele terá descumprido o que preceitua o parágrafo do art. 47 do Código de Processo Civil e, a partir da omissão, estará comprometido tudo que houver sido feito no processo (CPC, art. 248, infra, n. 715). Essa é uma nulidade absoluta, porque não diz respeito exclusivamente ao interesse das partes no processo, mas da própria Justiça e dos terceiros omitidos (infra, n. 712); por ser absoluta, ela será conhecida pelo tribunal ao qual a causa for endereçada em eventual recurso, mesmo que nenhuma das partes a invoque ou peça a anulação da sentença”. (Grifamos)

Posto isto e por tratar-se de matéria de ordem pública, a recorrente ingressará espontaneamente na ação mandamental, na qualidade de parte não citada, uma vez seja proferida decisão a respeito da referida manifestação do “Parquet”, para requerer:

- (i) Sua inclusão no polo passivo, por se tratar de litisconsorte necessário;
 - (ii) Ante a ausência de citação do litisconsorte, a inevitável a extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito (art. 267, IV do CPC);
- e

- (iii) Por tratar-se de hipótese de aplicabilidade do disposto no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09, que diz que se denega mandado de segurança nos casos previstos no art. 267, IV do CPC, a denegação da segurança.

Por todo o exposto, e demonstrado que a inevitável a nulidade do processo tornará sem efeito a decisão liminar que determinou a habilitação das demais empresas participantes e o prosseguimento do certame, requer seja recebido o presente Recurso com efeito suspensivo até o julgamento definitivo do referido mandado de segurança e, assim, seja declarada desclassificada a empresa Construmag Projetos e Participações Ltda., para a prestação dos serviços pretendidos.

Caso a Comissão Permanente de Licitações não de provimento ao presente recurso, deferindo-o, requer que o mesmo seja encaminhado para deliberação da autoridade superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2015



Flavia Maria Accioly Fonseca
Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.

Flavia Maria Accioly Fonseca

Procuradora

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDADOS DE SEGURANÇA E DE
AÇÕES POPULARES**

Autos nº 1032448-25.2015.8.26.0053
MANDADO DE SEGURANÇA

Meritíssimo Juiz

Considerando que a eventual concessão da segurança à Impetrante afetará, inevitavelmente, o patrimônio financeiro e jurídico da empresa Constec Engenharia e Tecnologia Ltda, petição inicial e fl. 1750, de rigor sua citação na condição de litisconsorte necessário do Impetrado, consoante determinam os artigos 46 a 49, do Código de Processo Civil.

A propósito, de acordo com o ensinamento de HELY LOPES MERELLES:

nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. Pode também o terceiro prejudicado pela sentença ou

1

Este documento foi protocolado em 13/10/2015 às 20:16, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1032448-25.2015.8.26.0053 e código 166B991.

entidade a que pertence o contor ingressar no feito com o recurso cabível.¹

Nessa linha de raciocínio, de forma pacífica e uniforme, nossos tribunais têm entendido que "é litisconsorte passivo necessário aquele a quem afeta a concessão da segurança."

Por fim, a Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promover, no prazo assinalado, a citação do litisconsorte passivo necessário".

À vista do exposto, preliminarmente, requereu a Vossa Excelência a intimação da impetrante para que forneça os dados que viabilizem a citação da segunda colocada (só não se sagrou vencedora em razão liminar) e sua posterior citação para integrar a lide, manifestando-se nos autos.

Protesto, desde já, por vista oportuna para parecer de mérito.

ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI
25ª Promotora de Justiça da Capital

¹ MERELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data". São Paulo: Malheiros, 1997. p. 80

2

Este documento foi protocolado em 13/10/2015 às 20:16, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1032448-25.2015.8.26.0053 e código 166B991.

Cristiane de Almeida Hiraoaka
Estagiária do Ministério Público



Procurador-geral
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2015.0000765554

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24.764-AJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2310/742-12.2015.8.26.0009 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

AGRAVADA: CONSTRUMAG PROFILOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Licitação – Concorrência – Desclassificação dos licitantes em razão de não comprovação por fôco atestada de qualificação técnica operacional – Pleito de nulidade do ato de habilitação e aceitação de vários atestados, nos termos do item 9.1.3 do edital de licitação – Liminar concedida – Presença dos requisitos autorizadores da medida – Decisão mantida – Recurso não provido.

A recorrida, **Construmag Projetos e Construções Ltda**, impetrou mandado de segurança contra ato do **Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo - CEAGESP**, com intuito de elevar a anulação de sua desclassificação no certame licitatório previsto no Edital nº 2/2015, com objeto de contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de reforma, ampliação e modernização do FRISP – Frigorífico de São Paulo.